

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.



EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor do salário contratual a que o empregado teria direito, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do salário contratual a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário contratual a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida de justiça para com o trabalhador, pois a base de cálculo proposta pela MPV nº 1045, de 2021, afasta-se, em muito, do objetivo de garantir segurança financeira temporária aos trabalhadores nesse momento de incertezas e agruras. A adoção do salário contratual como base de cálculo para o auxílio emergencial observa, também, as melhores práticas internacionais e é adotada por outros países que atravessam as mesmas provações econômicas que o Brasil.

Não há justificativa plausível para, passados mais de um ano das adaptações à pandemia, persistir em alijar os trabalhadores mesmo que considerada a crise em que vivemos.

Considerada a necessidade da Medida Provisória em questão e seu mérito para a situação econômica do país durante a crise da pandemia da Covid-19, devemos seguir na proteção das relações de emprego e de renda, visando no trabalhador ente a ser protegido nas relações de trabalho.

É na ciência de que a proposta que ora apresentamos é meritória e necessária que acreditamos que será acatada pelo nobre relator da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET

